



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057495-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1057495-39.2024.8.26.0100

APELANTE: VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39190

AÇÃO REVISIONAL – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Decisão que determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogado que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeras ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Recurso que não comporta conhecimento no ponto em que impugna a condenação em custas, diante de ausência de condenação na r. sentença apelada – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 184/185, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 188/199), sustentando, em síntese: **(a)** Da retaliação e obstáculos ao acesso à justiça (fl. 189); **(b)** Da (des)necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida (fl. 192); **(c)** Da condenação em custas (fl. 194); **(d)** Da assinatura digital (fl. 195); e **(e)** Do pedido de AJG para fins recursais (fl. 197).

Recurso tempestivo (fl. 187), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 203/219.

Distribuição preventa (fl. 237).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte em que conhecido.

Trata-se de *“ação de revisão de contrato”* na qual a autora afirma que há abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas no contrato de empréstimo pessoal celebrado (nº 232924316), eis que extrapolam o que determina o INSS (fl. 2, item III, *“DA SÍNTESE FÁTICA”*).

Com efeito, a autora é patrocinada pelo advogado Daniel Fernando Nardon, que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeras ações análogas à presente demanda, de modo que a providência determinada pelo Juízo *“a quo”* de apresentar procuração com firma reconhecida (cf. r. decisão à fls. 53/55) atende ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, encontra fundamento nos recentes Enunciados aprovados no Curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”*, que resultou na publicação do Comunicado CG nº 424/2024, do qual se extrai o Enunciado 5:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Assim, a apresentação de procuração *ad judicia* com reconhecimento de firma visa a confirmar, na hipótese, pressuposto processual de validade (capacidade postulatória) da autora.

Com efeito, havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo "*a quo*", pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e de verificar a regularidade do ajuizamento da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

*"Ação declaratória. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Apelo do autor. Desacolhimento. Ata notarial dos extratos bancários não apresentada pelo requerente. **Procuração digital não certificada por órgão idôneo. Havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo 'a quo', pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação.** Inteligência do artigo 654, § 2º, do Código Civil e **observância do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUPOMED) e Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.** Decisão mantida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003053-07.2024.8.26.0268; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/10/2024; g.n.).*

Outrossim, não comporta conhecimento o recurso da autora no ponto em que impugna a condenação em custas.

Isso porque, não existiu condenação da autora ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de tais verbas na r. sentença apelada.

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, **na parte em que conhecido.**

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator